# PROJETO DE LEI Nº 68, DE 16 DE AGOSTO DE 2018

***Autoriza concessão de direito real uso de imóvel público para os fins e nas condições que menciona e dá outras providências.***

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder à concessão de direito real de uso do imóvel descrito no artigo 2º desta Lei, pelo prazo de 10 (dez) anos, à empresa **LUBEL TRANSPORTES LTDA.**, CNPJ nº 08.787.909/0001-43, Inscrição Estadual nº 001.035.080.00-06, com endereço na Rua Antônio Alves Guimarães, nº 33, Bairro Santiago, cidade de Itaúna, Estado de Minas Gerais, para fins de expansão das atividades.

**Art. 2º** O imóvel objeto da concessão de uso constitui-se de um Lote de terreno de Número 001, da Quadra nº 057, Setor nº 001, Zona nº 009, com área de 2.628,70 m² (dois mil, seiscentos e vinte e oito metros e setenta decímetros quadrados), situado na Avenida Manoel Ribeiro da Silva, Fazenda dos Gorduras, nessa cidade, tendo 43,00 metros de frente para a referida avenida; 83,21 metros pela lateral direita confrontando com o Lote 002; 88,80 metros pela lateral esquerda confrontando com área de preservação ambiental do Município e 19,00 metros pelos fundos, confrontando com a área de preservação ambiental do Município, imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itaúna sob o nº 34.249, Folha 049, Livro 2-FE, em 20/09/2000.

**Art. 3º** A concessão de direito real de uso do imóvel de que trata esta Lei fica vinculada às seguintes condições a serem cumpridas pela empresa beneficiária:

I - dedicar-se às atividades constantes do seu contrato social, não se admitindo desvio de finalidade;

II - implantar as instalações e entrar em atividade no terreno concedido em uso no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, contados da data de assinatura do contrato de concessão de direito real de uso;

III - evitar quaisquer causas de poluição, atendendo a todas as normas da legislação ambiental vigente, inclusive as de Licenciamento Prévio (LP), de Instalação (LI) e Operacional (LO), se for o caso;

IV - apresentar projeto de construção civil à Secretaria Municipal de Regulação Urbana para a devida análise e posterior aprovação, antes do início das obras;

V - elaborar Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico e submetê-lo à análise do Corpo de Bombeiros local para aprovação e implantação;

VI - recolher os tributos municipais em favor do Município de Itaúna, especialmente o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre suas atividades de prestação de serviços e o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU;

VII - declarar o VAF-DAMEF em favor do Município de Itaúna;

VIII - não interromper suas atividades por período superior a 6 (seis) meses nos próximos 10 (dez) anos, salvo por motivo justificado e com a devida anuência do Município de Itaúna, não podendo, entretanto, ultrapassar 12 (doze) meses de inatividade;

IX - manter a finalidade do imóvel, assegurando ao poder concedente acesso às informações em caso de paralisação justificada, vedada a transferência e/ou cessão de direito de uso para terceiros sem a interveniência do Município;

X - quaisquer modificações nos objetivos da empresa, no quadro societário, inclusive transações comerciais que envolvam o imóvel público, somente poderão ser feitas com a anuência prévia do Município.

**Parágrafo único.** Resolve-se a concessão antes de seu termo, se a empresa concessionária cometer desvio de finalidade no imóvel público, dando destinação diversa da estabelecida no contrato de concessão ou descumprir quaisquer encargos condicionantes descritos neste artigo, revertendo-se o imóvel ao Município, perdendo a empresa as benfeitorias de qualquer natureza realizadas e/ou edificações no bem, sem que caiba à concessionária o direito de quaisquer indenizações pelo concedente.

**Art. 4º** A concessionária registrará, as suas expensas, o Contrato de Concessão de Direito Real de Uso no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itaúna-MG, em cumprimento ao artigo 167, inciso I, "alínea 40", da Lei nº 6.015/1973, com as alterações dadas pela Lei nº 6.216/1975, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, a contar da data da assinatura do termo contratual.

**Parágrafo Único.** Deverá ser averbada na matrícula do imóvel público concedido a *Cláusula de Inalienabilidade*.

**Art. 5º** Considerados o interesse público e a conveniência socioeconômica para a Municipalidade, avaliados objetivamente por meio de estudos, projetos e política de desenvolvimento no Município, poderá o Executivo, com as condições expressas nesta Lei e mediante análise da proposta de investimento apresentada pela empresa, proceder à celebração do contrato de concessão de direito real de uso, independentemente de licitação.

**Art. 6º** Compete à Secretaria Municipal de Administração, por intermédio da Gerência de Superior do Patrimônio, em conjunto com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo e Controladoria Geral do Município a fiscalização do cumprimento desta lei, das cláusulas e encargos da concessionária assumidas no Contrato de Concessão de Uso.

**Art. 7º** Atendidas às condições estabelecidas no artigo 3º desta Lei e decorridos 10 (dez) anos de atividades da empresa no imóvel, poderá o Executivo Municipal prorrogar o prazo da concessão de uso por igual período ou lhe outorgar escritura pública de doação precedida de estudo técnico da sua conveniência socioeconômica para o Município, observada a Lei nº 3.690/2002, que dispõe sobre as normas de doação de imóvel da Municipalidade.

I - na hipótese de doação, a escritura definitiva constará a cláusula de inalienabilidade pelo prazo de 10 (dez) anos prevista no inciso VI do artigo 1º da Lei nº 3.498/1999, com as alterações da Lei nº 4.342/2008;

II - da escritura de doação também deverá constar cláusula expressa de que a beneficiária não poderá dar destinação diversa ao imóvel objeto da Lei, vinculada à atividade exclusivamente empresarial com objetivo de geração de emprego e renda.

**Art. 8º** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna-MG, 16 de agosto de 2018.

**Neider Moreira de Faria**
Prefeito do Município de Itaúna

**Diógenes Lopes Nogueira de Sousa Vilela**
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo

**Sandra Helena da Silva**
Procuradora Adjunta do Município

Itaúna-MG, 16 de agosto de 2018

**Ofício nº 417/2018 - Gabinete do Prefeito**
**Assunto: Encaminha Projeto de Lei nº 68/2018**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 68/2018, que ***Autoriza concessão de uso de imóvel público para os fins e nas condições que menciona, e dá outras providências***, para análise, deliberação e aprovação dos ilustres membros dessa Casa.

Na oportunidade, renovo-lhe protestos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

**Neider Moreira de Faria**
Prefeito do Município de Itaúna

**EXMO. SR.**
**MÁRCIO GONÇALVES PINTO**
**DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**
**ITAÚNA-MG**

**PROJETO DE LEI Nº 68/2018**

***JUSTIFICATIVA***

Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Itaúna,

Apresento a essa Casa o Projeto de Lei que objetiva autorização de Vossas Excelências para proceder à concessão de direito real de uso de imóvel da municipalidade à empresa **LUBEL TRANSPORTES LTDA.**, CNPJ nº 08.787.909/0001-43, Inscrição Estadual nº 001.035.080.00-06, com endereço na Rua Antônio Alves Guimarães, nº 33, Bairro Santiago, cidade de Itaúna, Estado de Minas Gerais, para fins de instalação e expansão de suas atividades.

A referida empresa encontra-se em atividade desde 24 de abril de 2007, atuando no ramo de recuperação reciclagem de resíduos de construção e de resíduos metálicos, cumprindo seu papel socioambiental para com o Município de Itaúna, gerando múltiplos empregos diretos e indiretos, contribuindo com a economia local na circulação de renda, e o devido recolhimento tributário, bem como atuando na área de recuperação de resíduos contribuinte assim com um meio ambiente mais saudável.

Com a concessão de uso do imóvel público, a empresa beneficiada terá oportunidade de ampliar suas atividades de forma a melhorar o seu empreendimento, com o consequente aumento de arrecadação tributária e geração de novos postos de trabalho, principais retornos esperados pela municipalidade.

Com essas justificativas, aguardo que os Senhores Vereadores deliberem, votem e aprovem a presente proposição de Lei.

Itaúna-MG, 16 de agosto de 2018.

Atenciosamente,

**Neider Moreira de Faria**
Prefeito do Município de Itaúna

# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA
# ESTADO DE MINAS GERAIS

ITAÚNA
CÂMARA MUNICIPAL

Fls. 42
Visto

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
## RELATÓRIO
## AO PROJETO DE LEI Nº. 81/2018

**Hudson Bernardes**

*Relator da Comissão*

Tendo esta Comissão, recebido na data de 29/08/2018, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Projeto de Lei nº 68/2018 nesta Casa registrado sob o nº **81/2018**, que "*Autoriza concessão de direito real uso de imóvel público para os fins e nas condições que menciona e dá outras providências*", e tendo avocado para relatar sobre a matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

O mencionado projeto objetiva autorização para proceder concessão de direito real de uso de imóvel da municipalidade à empresa Lubel Transportes Ltda, para fins de instalação e expansão de suas atividades de forma a melhorar o seu empreendimento, com o consequente aumento de arrecadação tributária e geração de novos postos de trabalho, principais retornos esperados pela municipalidade.

Neste sentido, entendemos que o Projeto de Lei em apreço, está instruído com a documentação necessária, e encontra-se elaborado dentro da correta técnica legislativa, atendendo ao que estabelece o art.40, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

**VOTO DO RELATOR**

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, estará apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

*Hudson Bernardes*
*Presidente - Relator*

**Somos favoráveis à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator.**

Sala das Comissões, em 04 de setembro de 2018.

*Anselmo Fabiano Santos*
*Membro*

*Laeimar Cezário da Silva*
*Membro*

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**RELATÓRIO AO PROJETO DE LEI Nº. 81/2018**

**Joel Márcio Arruda**

*Relator da Comissão*

Tendo esta Comissão, recebido na data de 10/09/2018, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do **Projeto de Lei nº 68/2018** advindo do poder executivo e, registrado nessa casa com o nº 81/2018, que "Autoriza concessão de direito real uso de imóvel público para os fins e nas condições que menciona e dá outras providências.", e tendo avocado para si a relatoria da matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

O projeto mencionado, objetiva a autorização dessa Casa Legislativa para proceder com concessão de direito real de uso do imóvel da municipalidade à empresa LUBEL TRANSPORTES LTDA., CNPJ nº 08.787.909/0001-43, Inscrição Estadual nº 001.035.080.00-06, consoante o que prevê a Lei Orgânica do município.

O projeto em tramitação, passou pelo crivo da Comissão de Justiça e redação, possui correta técnica legislativa e está em conformidade com o ordenamento pátrio, sendo assim favorável o parecer dessa r. comissão para prosseguimento do processo de apreciação em plenário.

Releva mencionar que a Constituição Federal conferiu ênfase à autonomia municipal ao mencionar os municípios como integrantes do sistema federativo (art. 1º da CF/ 1988) e ao fixá-la junto com os estados e o Distrito Federal (art. 18 da CF/1988).

Desta feita, o ente municipal, enquanto membro da federação, goza de autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive no que tange à administração de seus bens, consoante inteligência do art. 30, inciso I da Lei Maior.

A concessão de direito real de uso, é uma "espécie contratual de transferência de utilização de um terreno público em caráter extraordinário e exclusivo a um particular, geradora de um direito real resolúvel e transferível, para que dele se utilize especificamente para fins de urbanização, industrialização, edificação, cultivo ou outro, de interesse social, a título gratuito ou oneroso."

Oportuno citar a Súmula nº 01 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná de 12 de janeiro de 2007, publicada a, com o seguinte enunciado:

> “Preferência pela utilização da concessão de direito real uso, em substituição a maioria das alienações de terrenos públicos, em razão de sua vantajosidade, visando fomentar à atividade econômica, observada prévia autorização legislativa e licitação na modalidade concorrência, exceto nos casos previstos no art. 17, inciso I, alínea ”f" da Lei nº. 8.666/93. Caso o bem não seja utilizado para os fins consignados no contrato pelo concessionário, deverá reverter ao patrimônio público."

Desta feita, o projeto de lei em apreço, traz dispositivos que conferem segurança jurídica na administração dos bens públicos, preservando-os e possibilitando destinações que visem a supremacia do interesse público sobre o privado, sem a dilapidação do patrimônio público.

Corrobora com o exposto os ensinamentos do r. José dos Santos Carvalho Filho, senão confira-se:

> *“A Administração pode fazer doação de bens públicos, mas tal possibilidade deve ser tida como excepcional e atender a interesse público cumpridamente demonstrado. Qualquer violação a tais pressupostos espelha conduta ilegal e dilapidatória do patrimônio público. Embora* ***não haja proibição constitucional para a doação de bens públicos****, a Administração deve substituí-la pela* ***concessão de direito real de uso, instituto pelo qual não há perda patrimonial no domínio estatal.*** *Pode ocorrer que a legislação de determinada pessoa de direito público proíba a doação de bens públicos em qualquer hipótese. Se tal ocorrer, deve o administrador observar a vedação instituída para os bens daquela pessoa específica.”. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 21. ed. rev. amp. atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 1.129.) (g.n)*

A teor do preconizado, entendemos que o Projeto de Lei em apreço, está instruído com a documentação necessária, e encontra-se elaborado dentro da correta técnica legislativa, atendendo ao que estabelece o art.40 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

**VOTO DO RELATOR**

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei em questão, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, estará apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões, 14 de Setembro de 2018.

_____

*Joel Márcio Arruda*
*Relator*

**Acompanham o Voto do Relator os demais membros da Comissão:**

*Hudson Bernardes* — *Membro*

*Gleison Fernandes* — *Membro*